

A. I. Nº - 278906.0080/12-1
AUTUADO - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO OESTE DA BAHIA
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET 09.08.2012

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0220-05.12

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. VENDA INTERNA A CONTRIBUINTE SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR NO REGIME DE DIFERIMENTO. ALGODÃO EM PLUMA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado que os adquirentes, à época das operações, estavam habilitados a operar sob o regime de diferimento. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 02/04/2012, exige o débito, no valor de R\$ 241.259,78, sob a seguinte acusação: “*Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto, conforme planilha em anexo*”, inerente aos meses de janeiro e fevereiro de 2008.

O autuado, às fls. 39 a 52 dos autos, apresenta, tempestivamente, sua defesa administrativa, na qual aduz que nenhuma razão assiste ao autuante porque a saída de todo o algodão em pluma referido nas notas fiscais discriminadas na autuação se deu ao abrigo do diferimento do ICMS, já que a empresa destinatária da mercadoria, EISA – Empresa Interagrícola S.A., estava devidamente habilitada para recebê-la com diferimento do imposto, como também não procede a autuação, uma vez que a compradora Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A. estava regularmente habilitada, na época da venda efetuada.

Em seguida, ressalta que, no período de 01/2008 a 02/2008, a empresa EISA – Empresa Interagrícola S.A., adquiriu da deficiente 222.179 kg de algodão em pluma (algodão em capulho beneficiado) conforme notas fiscais relacionadas pelo agente autuante no Anexo do Auto de Infração, sendo que essa aquisição se deu ao abrigo do diferimento do ICMS haja vista que a empresa INTERAGRÍCOLA está habilitada para adquirir esse produto diferido desde 08/2000 (fls. 55/56), tendo o autuante atribuído à deficiente infração à legislação do diferimento (arts. 342 e 343 do RICMS/BA) sob a alegação de que teria dado saída do algodão ao abrigo do diferimento para empresa destinatária que não estaria habilitada para receber a mercadoria com diferimento do imposto.

Aduz o autuado que tal conclusão decorre do fato de que, das notas fiscais referentes às saídas que se consideram desacompanhadas do lançamento e do recolhimento regular do tributo estadual supostamente devido, consta como descrição da mercadoria, em cada caso, a locução “*algodão em pluma*”; e, do cadastro do estabelecimento destinatário no órgão da Fazenda Estadual a referência que se faz é a “*algodão em capulho beneficiado*” (código 107). Assim, o ponto central da questão é essa aparente discrepância, em que resultou a convicção do autuante de que o estabelecimento destinatário não estaria habilitado a receber partidas sob o regime de diferimento de ICMS.

Entretanto, aduz que a suposta infração não se configura, pois a regra do diferimento aplica-se plenamente ao caso, por causa da natureza da mercadoria, como também porque o estabelecimento destinatário estava amplamente habilitado à recepção das cargas conforme a esse enquadramento de substituição tributária, previsto no art. 343, X, do RICMS/BA, o qual dispõe que é *diferido* o

lançamento do ICMS incidente nas saídas internas de algodão em capulho, em pluma ou beneficiado, para o momento em que ocorrer a saída.

Diz que algodão em capulho refere-se à mercadoria in natura, ainda na cápsula que contém a fibra tal como é colhida; já a pluma é o resultado do beneficiamento da mercadoria, que consiste em separar a fibra de suas sementes (caroços) e limpá-la, por meio de procedimentos mecânicos que empregam descaroçadores de serras circulares de diferentes modelos. Dessa operação resulta precisamente a fibra pura, que se denomina “algodão em pluma”, matéria prima que, mediante processos industriais, se vai converter em fios destinados à indústria têxtil.

Logo, aplica-se a tributação deferida do ICMS em todas as operações internas de algodão, esteja a fibra plenamente *in natura* (em capulho), esteja então em pluma, já beneficiada. Tanto resulta das referências múltiplas a esses estágios da produção: capulho, benefício, fibra. Essa enumeração põe bem clara a intenção do Regulamento, no sentido de estabelecer a regra do deferimento em espectro amplo, independentemente do estágio em que se encontre a fibra do algodão. Assim, conclui que o estado em que se encontre a fibra é circunstância de todo irrelevante para determinar a incidência da regra do deferimento, desde que a mercadoria saia de estabelecimento baiano com destino a outro estabelecimento baiano, que esteja previamente habilitado para esse fim, conforme dispõe o art. 344 do RICMS.

Conclui que, como o estabelecimento destinatário EISA - EMPRESA INTERAGRICOL A S.A estava devidamente habilitado para essa finalidade, conforme demonstra o certificado à fl. 56, a incidência da regra de deferir é inexorável e estreme de dúvidas, em todos os casos referidos no Auto de Infração, porque pouco importa o modo em que se encontrassem as fibras no momento de cada qual dessas saídas. Portanto, no caso concreto, a aparente discrepância que conduziu o autuante à equivocada conclusão de desconsiderar a habilitação existente é de todo irrelevante.

Ressalta que as locuções *algodão em pluma*, postas nas notas fiscais, e *algodão em capulho beneficiado*, que consta da certificação da habilitação do adquirente, são absolutamente sinônimos, uma vez que a pluma resulta do beneficiamento do algodão em capulho.

Destaca resposta da Gerência de Consulta e Orientação Tributária à orientação solicitada pelo Conselho de Fazenda Estadual referente ao Auto de Infração nº 269.440.0028/11-2, de mesma matéria, e também resposta a consulta formulada pela adquirente da mercadoria, processo 02720220123, Parecer 4827/2012 da GECOT que conclui que algodão em capulho beneficiado é o mesmo que algodão em pluma e, portanto, a adquirente, EISA Empresa Interagrícola S/A, está habilitada a receber algodão em pluma ou capulho beneficiado com deferimento, conforme documentos às fls. 57 a 60 dos autos.

Registra, ainda, que, conforme documentos às fls. 61 a 66, a adquirente da mercadoria recolheu todo o ICMS anteriormente deferido quando deu saída do algodão, encerrando-se, assim, a fase do deferimento, também nos exatos termos do que estabelecem os artigos 342, 343 e 347 do RICMS/BA. Portanto, no caso em questão, há tributação em duplicidade, porque a empresa INTERAGRÍCOLA recolheu o imposto, conforme atestam os documentos anexos e nos termos do que lhe garante o seu Certificado de Habilitação de Diferimento.

Com relação às operações de algodão em pluma destinadas à empresa *Louis Dreyfus Commodities Brasil S. A.*, realizada no período de 31 de janeiro de 2008 a 25 de fevereiro de 2008, a defendant diz que o autuante entendeu que a compradora não estava habilitada, entretanto, conforme Histórico de Habilitação de Diferimento, às fls. 67 e 69 dos autos, constata-se que a mesma foi habilitada com o deferimento na comercialização de algodão em pluma em 31-06-2006, sob o nº 51660008, cuja habilitação permanecia ativa até 11 de março de 2008.

Assim, sustenta que não cometeu as infrações apontadas na autuação e que todo ICMS exigido foi devidamente recolhido pelos adquirentes das mercadorias comercializadas pela Defendente.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 71 dos autos, diz não concordar com a tese de defesa de que algodão em pluma é sinônimo de algodão em capulho beneficiado, pois, conforme

documento à fl. 29 do PAF, o adquirente, EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S.A, em 06/06/2008, obteve habilitação para algodão em pluma.

Com relação à empresa *Louis Dreyfus Commodities Brasil S. A.*, diz que o defendant não apresenta fato que possa ser considerado, conforme as datas de concessão para habilitação em diferimento, à fl. 30 dos autos.

Mantém, na íntegra, o Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do autuado o ICMS substituído por diferimento, no valor de R\$ 241.259,78, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto nas vendas de algodão em pluma destinadas às empresas Louis Dreyfus Commodities Brasil S. A. e EISA – Empresa Interagrícola S.A., realizadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2008, consoantes notas fiscais listadas à fl. 5 do PAF, sob a alegação de que as mesmas não estavam habilitadas ao diferimento.

Da análise das peças processuais verifica-se que, em relação à empresa adquirente Louis Dreyfus Commodities Brasil S. A., conforme bem salientou a defendant, o Histórico de Habilitação de Diferimento, às fls. 67 e 69 dos autos, comprova que a mesma, à época das operações, estava devidamente habilitada a operar com o benefício do diferimento em relação ao produto algodão em pluma, cuja habilitação se deu em 31/05/2006, sob o nº 51660008, permanecendo ativa até 11 de março de 2008, período este que engloba o intervalo de janeiro e fevereiro de 2008, no qual ocorrem as operações inerentes às Notas Fiscais de nºs 17987 a 17996, datadas de 31/01/2008; às Notas Fiscais de nº 18192 a 18196, datadas de 21/02/2008, e às Notas Fiscais de nº 18232 a 18236, datadas de 25/02/2008, objeto desta exação fiscal (fl. 5).

O fato apontado pelo autuante, quando da sua informação fiscal, à fl. 71 dos autos, de que a data de concessão para habilitação em diferimento é de 03/04/2008, conforme documento à fl. 30 do PAF, se esclarece em razão da reativação da habilitação nesta data, haja vista que em 11/03/2008 o contribuinte ficou inapto a operar com tal benefício fiscal, consoante demonstra o histórico a fl 67, vindo, em seguida, a se reabilitar. Sendo assim, tal exigência é insubstancial.

No que tange à adquirente EISA – Empresa Interagrícola S.A., comungo com o entendimento da Diretoria de Tributação da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, por meio de sua Gerência de Consulta e Orientação Tributária, quando da resposta à orientação solicitada pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal em processo similar, em relação à mesma adquirente, a qual informa que com base na Instrução Normativa nº 63/2002, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova o Regulamento Técnico de Identidade e de Qualidade para a Classificação do Algodão em Pluma, os produtos “algodão em capulho beneficiado” (código 107), e “algodão em pluma” (código 5.903), são correspondentes, para fins de habilitação do contribuinte para operar no regime de diferimento, ainda que no sistema da Sefaz tenham sido cadastrados códigos diversos para os citados produtos.

Para corroborar tal entendimento, a própria GECOT, através do Parecer nº 4827/2012, em resposta a consulta formulada pela EISA - Empresa Interagrícola S/A, informa que:

1. *Havendo pronunciamento técnico emitido pelo órgão competente comprovando que os produtos “algodão em capulho beneficiado” e “algodão em pluma” são correspondentes (no caso, Instrução Normativa nº 63/2002, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), este entendimento será considerado pela Sefaz para fins de habilitação do contribuinte para operar no regime de diferimento. Dessa forma, a habilitação concedida para o produto “algodão em capulho beneficiado” alcança igualmente as operações com o produto “algodão em pluma”, para fins de fruição do diferimento do imposto.*

Assim, diante de tais considerações, ficou comprovado que a EISA - Empresa Interagrícola S/A, à época dos fatos, possuía a prévia habilitação para operar no regime do diferimento com “algodão

em pluma” e, em consequência, a exigência é insubstancial.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **278906.0080/12-1**, lavrado contra **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO OESTE DA BAHIA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR